# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8812/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7084/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1492316 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOSE DOMINGUES RAMOS; FABIANO GOMES FEITOSA (ADVOGADO); ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER (ADVOGADA); ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES (ADVOGADA). |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2014 e sua execução financeira, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a Abastecedora Santos Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível, óleo diesel S10, com fornecimento parcelado, conforme solicitações da Secretaria Municipal, em conformidade com as características, quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da Contratada, nas condições e preços previstos na Ata de Registro de Preços, procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 885/2018, que dentre outros determinou o seguinte:

> *(...)*
>
> *III– Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela realização de despesa sem o cumprimento dos requisitos legais e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do art. 44, inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$1.607,95 (um mil seiscentos e sete reais e noventa cinco centavos), referente ao pagamento a maior do valor da emissão de Notas fiscais a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS nº. 076/13;*
>
> *(...)*

Foi certificado à fl. 545 o pagamento da multa de 150 UFERMS pelo responsável **Sr. José Domingues Ramos** relativo ao item III do Acordão. Quanto ao item IV da referida deliberação, houve ajuizamento de Ação Judicial nº 0802605-15.2021.8.12.0041 para respectiva cobrança, conforme pontuado pela douta Procuradoria de Contas (fl. 548) e documentos apresentados pelo município de Ribas do Rio Pardo às fls. 499-519.

Ato contínuo, o Sr. José Domingues Ramos manifestou-se nos autos às fls. 521-543, alegando vício processual grave, em síntese, pelo recebimento do Aviso de Recebimento da intimação de fl. 478, ter sido assinado por pessoa desconhecida.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 11016/2023 – fls. 548-550) nos seguintes termos:

> *a) Pelo **não acolhimento da manifestação** apresentada pelo senhor José Domingues Ramos às fls. 521/543;*
>
> *b) Pela remessa dos autos ao Cartório para promover a **baixa da responsabilidade do senhor José Domingues Ramos** ante o pagamento da multa estabelecida no **item III da Deliberação AC01-885/2018**;*
>
> *c) Após, pelo **arquivamento do processo sem o cancelamento do débito** relativo à impugnação devida no item IV da Deliberação AC01-885/2018, que já foi objeto de cobrança em ação judicial, com fulcro no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS nº 98/2018).*

É o relatório. Passo à decisão.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, esses não merecem prosperar, isto porque a suposta nulidade alegada não encontra amparo legal, haja vista que o endereço constante no aviso de recebimento é idêntico ao cadastrado no sistema CJUR do TCE-MS, que é atualizado pelos próprios jurisdicionados, conforme determina o art. 23 da LC nº 160/2012.

Como bem pontuado no parecer do MPC, o assunto foi enfrentado por esta Corte de Contas, especificamente no TC/743/2011/001, no qual, de forma unânime, foi negado provimento ao recurso com questionamento idêntico ao

levantado pelo jurisdicionado neste processo.

A responsabilidade pela atualização dos dados de domicílio e endereço, junto ao sistema CJUR, a fim de receber intimações e outras comunicações de atos é do próprio jurisdicionado (art. 23 da LC nº 120/2012), sendo reputada válida a intimação e comunicação enviada para o local informado, mesmo que recebido por terceiros.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se às fls. 482-484 a retirada de cópias em cartório com data de 04/12/2018, o que demonstra o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

**1.** Pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO** apresentada às fls. 521-543, ante a ausência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que foi exercido em sua plenitude nos autos;

**2.** Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a **BAIXA DA RESPONSABILIDADE** do Sr. José Domingues Ramos ante o pagamento da multa estabelecida no item III da Deliberação AC01-885/2018, bem como para, nos termos do artigo 187[1] do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

**3.** Após, pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO** relativo à impugnação devida no item IV da Deliberação AC01-885/2018, que já foi objeto de cobrança em ação judicial, com fulcro no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

---

[1] **Art. 187** Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório: I - certificá-la nos autos do processo; II - monitorar o cumprimento das decisões do Tribunal, dentro do prazo de trânsito em julgado: a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada; b) do ressarcimento do valor do dano ao erário.

**4.** Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[2] da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94[3] do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**
**Conselheira Substituta**
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

[2] **Art. 50**. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas.

[3] **Art. 94.** São aplicáveis as disposições dos arts. 49, 50, 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, e as desta Seção, à intimação de ato processual. § 1º As referências feitas à intimação compreendem, conforme o caso, qualquer outra comunicação de ato. § 2º Independentemente do modo ou forma em que a intimação seja instrumentalizada ou veiculada, nela deverão constar os elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou a finalidade do ato.